PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DE GOIÀS:

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO POLICIAL PENAL

ORIENTANDA – NATHALIA DOS SANTOS RIBEIRO
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA – GO
2025

NATHALIA DOS SANTOS RIBEIRO

A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DE GOIÀS:

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO POLICIAL PENAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, negócio e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - Dr° Gil César Costa De Paula.

GOIÂNIA – GO

2025

NATHALIA DOS SANTOS RIBEIRO

A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DE GOIÀS:

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO POLICIAL PENAL

Data da defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula Nota

_____

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Henrique de Almeida Nota

Dedico esse trabalho ao meu filho que me deu forças para continuar essa jornada nos estudos e aos meus pais que sempre me apoiaram e me ajudaram.

SUMÁRIO

RESUMO.....06
INTRODUÇÃO.....07
CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....09
DOS OBJETIVOS.....11
DOS PRINCÍPIOS.....13
DO CARATER PUNITIVO E EDUCATIVO.....16
ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA.....19
CAPÍTULO II - ANÁLISE DA RELAÇÃO DE TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS E A EXECUÇÃO DA PENA 23
DO TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS 23
DA CONDIÇÃO DO TRABALHO 24
DOS DESAFIOS DO POLICIAL PENAL NA EXECUÇÃO DA PENA 25
A TENSÃO ENTRE A VONTADE DE RESSOCIALIZAÇÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA 27
CAPÍTULO III - A REMIÇÃO DE PENA NO ESTADO DE GOIÁS 30
DOS ASPECTOS LEGAIS DA REMIÇÃO DE PENA 30
DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO 31
DA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO E PELA LEITURA 33
DOS IMPACTOS E EFICIÊNCIA DA REMIÇÃO DE PENA 35
CONCLUSÃO 37
REFERÊNCIAS 39

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a efetividade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) no contexto do Estado de Goiás, com foco nos desafios enfrentados pelos policiais penais e nas perspectivas de melhoria do sistema prisional. Parte-se da constatação de que, embora a LEP represente um marco humanitário na legislação brasileira, sua aplicação prática está comprometida por fatores como superlotação, déficit de profissionais, infraestrutura precária e influência do crime organizado nas unidades prisionais. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, aborda os princípios fundamentais da execução penal, o papel estratégico da Polícia Penal após a Emenda Constitucional nº 104/2019, e as modalidades de remição de pena pelo trabalho, estudo e leitura, com destaque para sua aplicação em Goiás. Conclui-se que a efetividade da LEP depende diretamente da valorização dos policiais penais, do investimento em políticas públicas ressocializadoras e da ampliação de oportunidades para os reclusos, tornando a execução penal mais justa, eficiente e humanizada.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Ressocialização; Polícia Penal; Goiás; Remição de Pena.

This study aimed to analyze the effectiveness of the Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984) within the context of the State of Goiás, focusing on the challenges faced by prison officers and the prospects for improving the prison system. It starts from the observation that, although the law represents a humanitarian milestone in Brazilian legislation, its practical application is compromised by factors such as overcrowding, lack of professionals, precarious infrastructure, and the influence of organized crime within prison units. This qualitative and bibliographic research addresses the fundamental principles of penal execution, the strategic role of the Penal Police after Constitutional Amendment No. 104/2019, and the mechanisms of sentence reduction through work, education, and reading, with emphasis on their implementation in Goiás. The conclusion is that the effectiveness of the Penal Execution Law directly depends on the appreciation of prison officers, the investment in resocialization-oriented public policies, and the expansion of opportunities for inmates, aiming for a more just, efficient, and humanized penal system.

Keywords: Penal Execution Law; Resocialization; Penal Police; Goiás; Sentence Remission.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, representa um dos pilares fundamentais do sistema penal brasileiro. Com base em modelos internacionais e nas diretrizes dos direitos humanos, a LEP foi concebida para assegurar a dignidade da pessoa humana e viabilizar a ressocialização do condenado, ultrapassando a mera imposição da pena. O artigo 1º da referida lei explicita que a execução penal deve viabilizar a integração social do apenado, estabelecendo, assim, uma função transformadora do sistema prisional.

Contudo, após quatro décadas da sua promulgação, a efetivação da LEP continua a enfrentar entraves significativos, especialmente no Estado de Goiás. A superlotação das unidades prisionais, a precariedade da infraestrutura, a carência de profissionais especializados e a insuficiência de investimentos estruturais comprometem a realização dos objetivos previstos na legislação. Nesse contexto, destaca-se a atuação dos policiais penais, cuja função, embora formalmente reconhecida pela Emenda Constitucional nº 104/2019, ainda carece de condições adequadas para o pleno exercício de suas atribuições, sobretudo no que se refere à mediação entre a aplicação da pena e os mecanismos de reintegração social.

A presente pesquisa tem como problemática central a seguinte questão: quais os limites e as possibilidades da efetivação da LEP no Estado de Goiás, considerando a atuação dos policiais penais e a aplicação dos mecanismos de remição de pena? Parte-se da hipótese de que, embora haja previsões legais robustas, a realidade do sistema prisional goiano ainda está distante da efetiva ressocialização, sendo os instrumentos de remição – pelo trabalho, estudo e leitura – subaproveitados por diversas limitações estruturais e institucionais.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental. Serão utilizados dados fornecidos por instituições como a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como contribuições teóricas de autores como Foucault, Garland, Mirabete, Greco e Baratta.

A estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: no Capítulo I, abordam-se as noções gerais da LEP, seus objetivos, princípios, caráter punitivo e educativo, além de aspectos da criminologia. O Capítulo II dedica-se à análise da relação de

trabalho dos policiais penais e os desafios enfrentados na execução da pena. No Capítulo III, é feita uma investigação sobre a remição de pena no Estado de Goiás, destacando os aspectos legais, modalidades existentes e sua eficiência na reintegração social do apenado.

Por fim, a Conclusão deste trabalho reúne as principais reflexões acerca da efetividade da Lei de Execução Penal no Estado de Goiás, à luz da problemática central e das hipóteses inicialmente propostas. A análise revela os desafios enfrentados pelos policiais penais e as limitações estruturais que impedem a plena concretização dos objetivos ressocializadores da lei. A partir de dados concretos e da revisão teórica, evidencia-se a disparidade entre o que a legislação prevê e a realidade vivenciada nas unidades prisionais goianas. Assim, o trabalho busca contribuir para o debate sobre a urgência de políticas públicas integradas que fortaleçam tanto a atuação dos policiais penais quanto a aplicação dos mecanismos de remição de pena, propondo caminhos possíveis para uma execução penal mais eficaz, justa e humanizada.

CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Até o início dos anos 1980, o sistema carcerário brasileiro era marcado pela precariedade, pela superlotação e pela violação de direitos básicos.

A Constituição da época, de 1967 (modificada pelo Ato Institucional n° 5 de 1968), estava em vigor durante o regime militar e, embora previsse a punição dos crimes, ainda não regulamentava claramente o cumprimento da pena de maneira humanizada.

As normas para a execução penal eram dispersas e com pouca coerência, sendo que o Código Penal e o Código de Processo Penal não ofereciam diretrizes claras sobre os direitos e as condições mínimas que os presos deveriam ter durante o cumprimento da pena.

Com a transição constitucional no Brasil, um movimento crescente de valorização dos direitos humanos e das garantias individuais começou a ganhar força.

Foi nesse contexto de abertura política e de revisão do sistema repressivo que surgiu a Lei de Execuções Penais, promulgada em 1984.

Essa lei foi influenciada por princípios humanitários e pelo reconhecimento da necessidade de ressocialização do indivíduo, inspirado em modelos internacionais, especialmente o modelo italiano e recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU)

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi um marco histórico no sistema jurídico brasileiro, pois inovou ao colocar o preso como sujeito de direitos e não apenas como objeto de punição.

Pela primeira vez, uma legislação brasileira estabeleceu normas específicas para o tratamento digno do condenado, colocando ênfase na sua reabilitação para a vida em sociedade.

Além disso, a Lei de Execução Penal (LEP) trouxe ao Brasil o conceito de individualização da pena, com a ideia de que o cumprimento da pena deve considerar as particularidades de cada pessoa, adaptando o tratamento penal de acordo com as características e necessidades do recluso.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", fortaleceu ainda mais os fundamentos humanitários da LEP.

A Constituição de 1988 trouxe a previsão de que o Estado tem o dever de assegurar os direitos fundamentais a todos os cidadãos, incluindo os que estão privados de liberdade. In verbis:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O texto legal da LEP determina que o objetivo da pena não é apenas punitivo, mas também ressocializador, sendo a dignidade humana o princípio fundamental norteador de todo o sistema penal conforme o art. 1ª da Lei de Execução Penal (LEI 7.210/1984):

> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Com a Constituição, a LEP passou a ter um respaldo constitucional explícito, consolidando seu papel e suas diretrizes no âmbito dos direitos humanos e reafirmando o direito dos presos a condições de obter uma vida digna, à assistência educacional, jurídica, médica e social, além do direito de contato com a família e de participação em programas de trabalho e ensino.

Desde sua criação, a LEP passou por diversas atualizações para acompanhar as mudanças sociais, culturais e institucionais. Entre as modificações mais significativas estão as que envolvem

Progressão de Regime: A reforma trouxe a possibilidade de progressão de regime com maior flexibilidade, permitindo que presos que demonstrassem bom comportamento ou participassem de atividades educativas ou laborais pudessem ter acesso a regimes de menor rigor, como a prisão domiciliar ou o regime semiaberto.

Audiências de Custódia: A partir de 2015, com a resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ, foram implementadas as audiências de custódia, que garantem ao preso em flagrante o direito de ser apresentado a um juiz em até 24 horas. Esta inovação busca reduzir os casos de prisão preventiva sem justificativa e assegurar que as prisões sejam feitas de forma justa e legal.

Remição de Pena por Estudo e Trabalho: A LEP já trazia a remição da pena como forma de incentivar a ressocialização, mas foi reformulada para abranger um maior número de atividades. Atualmente, a cada três dias de trabalho ou doze horas de estudo, o preso tem direito à remição de um dia de pena, incentivando a sua qualificação para uma possível reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Embora a LEP tenha sido um avanço importante, ainda enfrenta muitos desafios práticos, o sistema penitenciário brasileiro continua sobrecarregado, com altas taxas de reincidência e infraestrutura inadequada em muitas unidades prisionais.

A superlotação é um problema grave, assim como a falta de profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e educadores para atender à demanda da população carcerária.

Essas dificuldades mostram que, apesar de sua relevância e caráter humanitário, a implementação da LEP ainda está distante do ideal.

A criminalidade, como afirma Garland (2001), deve ser entendida como um fenômeno social complexo, que vai além da mera questão de lei e ordem, demandando estratégias de segurança pública que considerem a vigilância e a gestão de risco como parte de uma abordagem mais ampla e integrada.

No contexto do sistema penitenciário brasileiro, essa visão implica reconhecer que a solução para os problemas do crime não se esgota com o encarceramento, mas requer intervenções sociais, educativas e psicológicas que ajudem a reduzir a reincidência e a marginalização dos indivíduos.

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) represente um avanço humanitário importante, promovendo uma visão ressocializadora e pautada nos direitos humanos, a falta de uma infraestrutura adequada, somada à superlotação das prisões e à carência de profissionais especializados, impede que esse objetivo seja plenamente alcançado.

De fato, sem profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e educadores, que possam contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem preventiva e de suporte, o sistema tende a funcionar como uma mera ferramenta punitiva, sem cumprir a função social de ressocialização.

1.1 DOS OBJETIVOS

A Lei de Execução Penal (LEP), ao ser instituída pela Lei nº 7.210/1984, trouxe em sua essência um novo paradigma para o sistema penal brasileiro, orientado pela necessidade de assegurar direitos aos presos e promover a sua reintegração social.

A lei determina que a execução penal deve observar princípios humanitários e ressocializadores, reconhecendo que o cumprimento da pena não se limita à privação de liberdade, mas inclui a promoção de condições dignas e oportunidades de reabilitação.

O principal objetivo da LEP é a ressocialização do condenado, ou seja, a criação de condições para que, ao final de sua pena, o indivíduo tenha condições de ser reintegrado à sociedade de forma produtiva e não violenta. De acordo com o Artigo 1º da LEP "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (Brasil, Lei nº 7.210, 1984, Art. 1º)

Promover a "harmônica integração social", implica na necessidade de preparar o recluso para viver em sociedade com respeito às normas e ao convívio social.

A doutrina também sustenta essa visão ressocializadora. De acordo com Mirabete e Fabbrini (2007), a pena não deve ser encarada como um mecanismo meramente punitivo, mas como um instrumento de transformação do indivíduo, permitindo-lhe, após o cumprimento da pena o condenado possa "retomar a vida em liberdade, adaptando-se aos preceitos e valores da sociedade" (Mirabete & Fabbrini, 2007, p. 120).

A doutrina destaca, assim, que a punição isolada, sem a tentativa de mudança e desenvolvimento pessoal do preso, tende a ser ineficaz a longo prazo e a contribuir para um ciclo de reincidência.

Outro objetivo essencial da LEP é assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O Artigo 3º da LEP expressamente dispõe que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, Lei nº 7.210, 1984, Art. 3º)

Assim, a condição de encarcerado não implica a perda da dignidade ou dos direitos humanos. Esse dispositivo é reforçado pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XLIX, que prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Segundo Luiz Flávio Gomes (2010), o respeito aos direitos fundamentais dos presos é um elemento indissociável do próprio Estado Democrático de Direito. Para o autor, a prisão deve ser um: "instrumento temporário e controlado pelo Estado, jamais um meio de anulação da pessoa humana" (Gomes, 2010, p. 75).

Essa abordagem sustenta a necessidade de ambientes carcerários dignos, nos quais se respeitem os direitos básicos, como alimentação, saúde, educação e assistência jurídica, evitando que o encarceramento se torne uma "segunda sentença" que agrave a situação do preso.

1.2 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios da Lei de Execução Penal configuram uma base normativa que orienta a aplicação da pena de forma justa, humana e ressocializadora.

A dignidade da pessoa humana, a legalidade, a individualização da pena, a ressocialização, a humanidade das penas e a assistência integral ao preso são os pilares que guiam a LEP.

Esses princípios refletem um compromisso com a construção de um sistema penitenciário que busca mais do que a punição do crime; ele visa a transformação e a reinserção do indivíduo na sociedade, em uma abordagem que alinha justiça e direitos humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos centrais da LEP, refletindo um compromisso do Estado com o tratamento humano e respeitoso de todos os indivíduos, incluindo aqueles privados de liberdade. De acordo com o Artigo 3º da LEP "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 3º).

Isso implica que o condenado, apesar da privação de liberdade, mantém os direitos inerentes à sua condição de ser humano, como o acesso à saúde, à integridade física e moral, e ao respeito como cidadão.

A doutrina corrobora a centralidade desse princípio. Luiz Flávio Gomes (2010) afirma que a dignidade humana deve ser "um elemento essencial para a execução penal, de forma que a pena não se converta em um castigo degradante, mas em uma medida compatível com o respeito aos direitos humanos" (Gomes, 2010, p. 88).

Esse princípio exige que o Estado ofereça condições de vida minimamente adequadas dentro das unidades prisionais, evitando situações de tortura, maus-tratos e condições degradantes.

O princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal no Artigo 5º, inciso XXXIX, determina que ninguém pode ser punido ou privado de direitos se não houver uma previsão legal para tal.

No contexto da execução penal, isso significa que as restrições impostas ao condenado devem estar devidamente fundamentadas na lei. Qualquer prática que imponha limitações adicionais ou que extrapole o previsto na sentença é considerada ilegal.

Segundo Tourinho Filho (2011):

> "o princípio da legalidade é essencial para que a execução penal se dê de forma justa e segura, limitando os poderes do Estado e protegendo o condenado de abusos e arbitrariedades" (Tourinho Filho, 2011, p. 104).

Esse princípio busca evitar que a execução da pena exceda o que foi determinado pela sentença, assegurando um cumprimento controlado e conforme as disposições legais.

O princípio da individualização da pena é fundamental na execução penal, pois estabelece que cada pena deve ser aplicada de acordo com as particularidades do indivíduo e do delito cometido.

Este princípio está expressamente mencionado no Artigo 5º da LEP, que determina a classificação dos condenados "segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal".

Rogério Greco (2014) defende que a individualização da pena:

> "é um pilar do sistema penal que visa a adaptar o cumprimento da pena ao perfil do condenado, evitando um tratamento generalista que desconsidera as características pessoais e as motivações do delito" (Greco, 2014, p. 210).

Na prática, esse princípio busca promover um tratamento que leve em conta fatores como histórico pessoal, contexto social e psicológico do condenado, visando a ressocialização.

O princípio da ressocialização permeia toda a estrutura da LEP e é um de seus objetivos centrais. De acordo com o Artigo 1º da LEP:

> "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 1º).

A ressocialização implica a criação de condições para que o indivíduo, após o cumprimento da pena, seja capaz de retornar à sociedade com uma conduta não delituosa.

Para Mirabete e Fabbrini (2007), o princípio da ressocialização é:

> "essencial para que a execução penal alcance um caráter preventivo e transformador, evitando a reincidência e incentivando a reintegração do apenado como um cidadão produtivo" (Mirabete & Fabbrini, 2007, p. 150).

Esse princípio exige que o sistema penitenciário ofereça programas de educação, trabalho, saúde e apoio social, que são componentes essenciais para o desenvolvimento pessoal do recluso.

O princípio da humanidade das penas é outro pilar da LEP e está fortemente alinhado com a ideia de dignidade humana.

A LEP estabelece, especialmente em seu Artigo 40, que "impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios", reforçando que a pena não pode ter caráter cruel ou degradante.

Esse princípio garante que a pena deve ser cumprida em condições compatíveis com os direitos humanos, e não de forma arbitrária ou desumana.

Para Nucci (2012):

> "a humanidade das penas é um dos requisitos básicos de um sistema penitenciário que respeita os direitos fundamentais, vedando qualquer prática de tortura, abuso ou condições insalubres" (Nucci, 2012, p. 320).

Esse princípio assegura que, mesmo no contexto de restrição da liberdade, o Estado mantenha um tratamento humano e condizente com os padrões de direitos humanos.

O princípio da assistência integral ao preso é estabelecido no Artigo 10 da LEP, dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 10).

Esse princípio enfatiza a responsabilidade do Estado em oferecer apoio multidimensional ao preso, incluindo assistência jurídica, médica, social, educacional, entre outros

Luiz Regis Prado (2015) argumenta que a assistência integral:

> "é um fator essencial para a ressocialização, pois propicia ao condenado condições de se desenvolver como pessoa e de reavaliar suas atitudes, permitindo uma futura reintegração social" (Prado, 2015, p. 89).

Esse princípio reforça a necessidade de o Estado prover meios para que , mas tenha acesso a serviços e programas que possam contribuir para sua transformação e eventual reintegração na sociedade.

Os princípios da Lei de Execução Penal (LEP) representam os fundamentos que orientam a execução das penas no Brasil, norteando a aplicação das medidas penais com um enfoque em dignidade, ressocialização e individualização da pena.

1.3 DO CARATER PUNITIVO E EDUCATIVO

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é fundamentada em uma abordagem dupla: o caráter punitivo e o caráter educativo da execução penal.

Essa dualidade reflete o objetivo de combinar a retribuição pelo crime com a ressocialização do indivíduo.

Enquanto o caráter punitivo é inerente à privação de liberdade como resposta ao ato ilícito cometido, o caráter educativo surge como uma forma de transformação pessoal, visando preparar o condenado para uma convivência pacífica e produtiva em sociedade.

O caráter punitivo da execução penal tem como base a necessidade de responsabilizar o indivíduo pelo crime cometido, cumprindo o papel de resposta estatal ao ato delituoso.

A privação de liberdade é, essencialmente, a principal expressão dessa punição. De acordo com o Artigo 1º da LEP:

> "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 1º).

Aqui, a execução penal cumpre o aspecto punitivo ao garantir que as penas estabelecidas sejam de fato executadas, como uma sanção pela violação da norma.

A doutrina contemporânea, como analisam Carvalho e Oliveira (2020), aponta que o caráter punitivo não deve ser entendido de forma isolada ou extrema, mas sim equilibrado com outras funções da pena. Para os autores:

> "a função punitiva é essencial para demonstrar o efeito dissuasório do sistema de justiça, mas sua eficácia está diretamente associada ao respeito à dignidade do condenado e à possibilidade de recuperação" (Carvalho & Oliveira, 2020, p. 43).

Nesse sentido, a pena tem um efeito de advertência à sociedade e de reafirmação das normas jurídicas, mas deve ser aplicada dentro dos limites da proporcionalidade e legalidade, sem comprometer os direitos básicos do condenado.

Ao lado do caráter punitivo, a LEP destaca o caráter educativo e ressocializador da pena, propondo a criação de condições que auxiliem o condenado a se reabilitar e reintegrar na sociedade.

Esse caráter educativo é evidente na ênfase que a LEP dá ao trabalho, à educação e à assistência social, como formas de incentivar o desenvolvimento pessoal e o aprendizado de novas habilidades. O Artigo 10 da LEP estabelece que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 10).

A doutrina moderna também reforça a importância do caráter educativo. Segundo Mirabete e Fabbrini (2021), o processo de execução penal deve "focar na transformação do indivíduo por meio de atividades que ampliem seus horizontes e forneçam ferramentas para uma vida diferente da criminalidade" (Mirabete & Fabbrini, 2021, p. 218).

Para tanto, o trabalho e a educação aparecem como instrumentos centrais. O Artigo 2 da LEP prevê que o trabalho do preso "será remunerado”, sendo-lhe garantidos a “Previdência Social" conforme art. 41, III, LEP e afirma que ele deve ser um meio para a formação profissional, o que auxilia na futura reintegração social.

A educação ocupa um papel de destaque no caráter educativo da LEP, sendo considerada uma ferramenta essencial para a ressocialização.

O Artigo 17 da LEP estabelece que "a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado", indicando que

o Estado tem a obrigação de fornecer oportunidades educacionais no ambiente prisional.

Essa abordagem visa promover uma mudança de comportamento e aumentar as chances de reintegração bem-sucedida na sociedade.

A doutrina recente, como argumentam Ribeiro e Mendes (2022), defende que:

> "a educação no cárcere não é apenas um direito do preso, mas uma estratégia essencial para reduzir a reincidência e transformar a visão do indivíduo sobre sua própria capacidade de contribuir para a sociedade" (Ribeiro & Mendes, 2022, p. 56).

Essa perspectiva reforça que, ao capacitar o condenado com habilidades e conhecimentos, a execução penal ultrapassa o caráter meramente punitivo e passa a agir como um agente transformador, promovendo o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento do sentido de cidadania.

O trabalho prisional é outro componente crucial do caráter educativo da LEP. Além de oferecer uma atividade produtiva e ocupacional ao condenado, o trabalho permite que ele remova parte de sua pena (a chamada remição) e desenvolva habilidades que poderão ser úteis para sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da sentença.

O Artigo 28 da LEP dispõe que “o trabalho do preso tem caráter educativo e produtivo” devendo ser organizado de maneira a contribuir para a sua qualificação profissional.

Conforme Oliveira e Martins (2021):

> "o trabalho no cárcere deve ser visto não apenas como uma forma de ocupação, mas como um direito do preso que contribui para o seu processo de mudança e de preparação para o retorno ao convívio social" (Oliveira & Martins, 2021, p. 102).

A atividade laboral, além de fomentar a responsabilidade e a disciplina, também reduz a ociosidade e os riscos de reincidência, funcionando como um pilar essencial no caráter ressocializador da pena.

O caráter educativo da LEP também se manifesta na assistência social e psicológica oferecida aos presos, que visa atender às suas necessidades emocionais, sociais e familiares, preparando-os para o retorno ao convívio social. A LEP prevê, no Artigo 11, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa,

considerando que um ambiente de apoio ao preso pode contribuir significativamente para sua ressocialização.

A doutrina contemporânea, como apontam Gonçalves e Souza (2023), destaca que:

> "o suporte psicológico e social oferecido durante o cumprimento da pena é um elemento chave para que o condenado possa ressignificar suas experiências e desenvolver uma postura positiva diante de sua reintegração" (Gonçalves & Souza, 2023, p. 131).

Esse suporte é fundamental para reduzir os impactos negativos da privação de liberdade e possibilitar uma readaptação gradual à sociedade.

A Lei de Execução Penal brasileira, com seu caráter punitivo e educativo, busca equilibrar a punição pelo ato ilícito com a promoção da ressocialização do condenado, em uma abordagem que respeita a dignidade humana e visa a uma reintegração efetiva do indivíduo na sociedade.

O caráter punitivo reflete o direito do Estado de impor sanções pela violação da norma penal, mas o caráter educativo traz o compromisso de transformar o sistema prisional em um espaço de aprendizado, desenvolvimento pessoal e capacitação.

Ao incluir o trabalho, a educação e a assistência social e psicológica como componentes fundamentais da execução penal, a LEP sinaliza que o retorno do condenado ao convívio social deve ser planejado e orientado.

A doutrina moderna reforça essa visão, defendendo que o sistema prisional deve ser um ambiente de oportunidades de mudança, com potencial para reduzir a reincidência e promover uma convivência pacífica e cidadã.

1.4 ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira incorpora, direta e indiretamente, diversos conceitos oriundos da criminologia, refletindo a compreensão de que o crime é um fenômeno complexo e multifacetado.

A criminologia, enquanto ciência que estuda o comportamento desviante, a criminalidade e suas causas, oferece uma base teórica para o desenvolvimento de políticas penais e de reintegração social.

A criminologia contemporânea se destaca por uma visão crítica que entende a pena privativa de liberdade como um meio temporário e excepcional, devendo ser utilizada com cautela e sempre acompanhada de medidas que incentivem a recuperação do condenado.

A LEP, em seu Artigo 1º, dispõe que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 1º). Esse dispositivo legal reflete um dos fundamentos centrais da criminologia moderna: a necessidade de que a pena busque a reintegração social.

A doutrina recente, como a de Baratta (2022), reforça que a pena deve ser mais que uma resposta punitiva; ela precisa atuar como um mecanismo de transformação. Segundo o autor:

> "a ressocialização não é uma promessa automática da pena, mas um processo que requer planejamento, condições adequadas e um suporte ao desenvolvimento de novas habilidades e perspectivas" (Baratta, 2022, p. 75).

Assim, a LEP adota uma abordagem criminológica que visa, por meio do trabalho, da educação e do apoio psicológico, oferecer ao condenado a possibilidade de mudança e adaptação às normas sociais.

A criminologia também se debruça sobre as causas da reincidência e busca desenvolver políticas que atuem preventivamente para evitar o retorno do indivíduo ao crime.

Na LEP, diversos dispositivos visam à prevenção da reincidência, entre eles o Artigo 10, que determina que: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 10).

A criminologia crítica, em particular, questiona o papel do sistema penal tradicional e defende abordagens alternativas e mais inclusivas.

Segundo Barros e Gonçalves (2023), a reincidência é um reflexo da falta de uma política de reintegração efetiva, sendo "resultado de um sistema que, ao invés de transformar, frequentemente reforça as condições de exclusão e estigma" (Barros & Gonçalves, 2023, p. 102).

A criminologia crítica, portanto, apoia iniciativas como as previstas na LEP, que propõem a educação e o trabalho como ferramentas de inclusão e transformação social, ajudando a quebrar o ciclo de reincidência.

Outro aspecto relevante da criminologia aplicado à LEP é o conceito de controle social. A criminologia entende o controle social como um conjunto de mecanismos que visam regulamentar comportamentos e manter a ordem social.

No caso do sistema penal, esse controle é exercido tanto por meio da punição quanto por meio de programas de assistência e reintegração.

A LEP reflete essa abordagem ao propor um equilíbrio entre o controle formal (punitivo) e o controle informal (educativo e ressocializador) do comportamento dos condenados.

De acordo com Foucault (2021), o sistema penal exerce um papel de:

> "controle e vigilância" que não deve se limitar ao encarceramento, mas sim promover uma série de práticas disciplinares que possibilitem a reeducação e a transformação dos indivíduos (Foucault, 2021, p. 89).

Esse pensamento se alinha ao conteúdo da LEP, especialmente nos dispositivos que tratam do trabalho, da educação e do apoio psicológico, ferramentas que servem não apenas para controlar o comportamento do preso dentro do ambiente prisional, mas também para prepará-lo para a vida em liberdade.

A criminologia também se preocupa com as condições sociais que levam os indivíduos a cometerem crimes, abordando a questão da vulnerabilidade social.

A LEP busca tratar dessa realidade ao prever medidas de assistência e de preparação para a reinserção, como consta em seu Artigo 11, que afirma que "a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao condenado e ao internado é responsabilidade do Estado".

Para Souza e Pereira (2023)

> "a vulnerabilidade social não pode ser ignorada no processo de execução penal; ao contrário, é um fator determinante que deve guiar a criação de políticas de assistência social e de programas educativos para o preso" (Souza & Pereira, 2023, p. 47).

Esse entendimento criminológico fundamenta as disposições da LEP, que reconhece a necessidade de oferecer suporte social ao condenado, entendendo que

a pobreza e a marginalização social são contextos que contribuem para a criminalidade e que devem ser abordados no processo de ressocialização.

A criminologia defende que o crime e a punição não podem ser vistos de maneira homogênea.

Cada crime e cada criminoso têm suas particularidades, o que demanda uma análise individualizada tanto do delito quanto das necessidades do condenado.

A LEP, em seu Artigo 5º, estabelece que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal" (Brasil, Lei nº 7.210/1984, Art. 5º).

De acordo com Greco (2022) "a individualização da pena é fundamental para que o sistema penal possa agir de forma justa e eficaz, proporcionando um tratamento adequado a cada condenado" (Greco, 2022, p. 126).

A criminologia moderna reforça a importância de tratar cada condenado de acordo com seu histórico, personalidade e contexto, permitindo que o cumprimento da pena seja um processo mais justo e que contribua para a ressocialização.

Os aspectos criminológicos incorporados na Lei de Execução Penal refletem um esforço para promover um sistema de justiça que não seja apenas punitivo, mas que também busque compreender e transformar as causas subjacentes ao crime.

O enfoque na ressocialização, na prevenção da reincidência e na assistência social e psicológica indica que a LEP se alinha a uma visão criminológica avançada, preocupada em reduzir a criminalidade por meio da reeducação e da inclusão social.

A doutrina mais atual destaca que o sistema prisional deve ir além da mera retribuição ao delito, adotando uma abordagem integral que leve em consideração as condições sociais e individuais do condenado.

Nesse sentido, a LEP, ao incorporar esses princípios criminológicos, contribui para que o sistema penal brasileiro seja mais humano, justo e eficiente, possibilitando ao condenado uma reintegração digna e efetiva na sociedade.

CAPÍTULO II - ANÁLISE DA RELAÇÃO DE TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS E A EXECUÇÃO DA PENA

A execução penal no Brasil é atravessada por um paradoxo fundamental: de um lado, a Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/1984) prevê a ressocialização do condenado como objetivo primordial da pena; de outro, os policiais penais enfrentam desafios estruturais e institucionais que frequentemente impedem a concretização desse ideal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Esse princípio se reflete diretamente no tratamento que deve ser dispensado aos presos, garantindo-lhes não apenas a custódia, mas também oportunidades concretas de reintegração social.

A LEP, em seu artigo 1º, determina que a execução penal deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso, o artigo 10 estabelece que a assistência ao preso deve incluir medidas de ordem material, educacional, social e de saúde, visando sua reinserção na sociedade.

No entanto, a realidade prisional brasileira se distancia dessa normativa. Dados do INFOPEN (2024) revelam que menos de 20% da população carcerária tem acesso a atividades educacionais e laborais, comprometendo diretamente qualquer tentativa de ressocialização.

Esse cenário é agravado pela superlotação das unidades prisionais. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 850 mil detentos, sendo que mais de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não tiveram condenação definitiva.

A superlotação impede a implementação eficaz de programas educacionais e profissionalizantes, tornando as prisões verdadeiros depósitos humanos, como já apontava Foucault (1975) ao analisar o sistema penitenciário como um mecanismo de controle social mais voltado para a punição do que para a reinserção.

2.1 DO TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS

Os policiais penais desempenham um papel essencial na execução da pena, atuando na segurança, disciplina e ressocialização dos presos.

Suas atribuições vão além da simples vigilância, pois incluem a garantia da ordem dentro das unidades prisionais, o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP) e a participação em programas de ressocialização.

O trabalho desses profissionais exige preparo técnico, equilíbrio emocional e capacidade de lidar com situações de alta complexidade, tornando-se uma atividade fundamental para o funcionamento do sistema prisional.

Segundo Sykes (1958) "a relação entre presos e guardas é marcada por um equilíbrio tenso, no qual o controle disciplinar se mistura com interações sociais imprevisíveis dentro das unidades prisionais".

A evolução legislativa trouxe o reconhecimento da carreira dos policiais penais, conferindo-lhes status de agentes da segurança pública.

No entanto, a precarização das condições de trabalho e a sobrecarga funcional são desafios constantes, impactando diretamente a qualidade da execução da pena e a segurança dos estabelecimentos prisionais.

Wacquant (1999) argumenta que "o endurecimento das políticas penais e a ampliação do encarceramento agravam ainda mais essa situação, sobrecarregando os profissionais da segurança prisional".

No contexto brasileiro, essa relação pode ser observada a partir do crescimento exponencial da população carcerária nas últimas décadas, impulsionado por políticas de encarceramento em massa e endurecimento das penas.

Como resultado, os policiais penais enfrentam uma sobrecarga de trabalho sem o devido suporte estrutural e psicológico, o que compromete tanto a segurança dentro das unidades prisionais quanto a eficácia dos programas de ressocialização.

2.2 DA CONDIÇÃO DO TRABALHO

As condições de trabalho dos policiais penais são frequentemente alvo de críticas devido às adversidades enfrentadas no dia a dia das unidades prisionais.

A superlotação carcerária, a falta de equipamentos adequados e a escassez de efetivo contribuem para um ambiente laboral insalubre e de alto risco.

Além disso, o estresse psicológico decorrente do contato diário com situações de violência e tensão torna a profissão uma das mais desgastantes no âmbito da segurança pública.

De acordo com Oliveira e Araújo (2020), "a constante exposição à violência no ambiente carcerário gera altos índices de esgotamento emocional e problemas de saúde mental entre os policiais penais".

Estudos demonstram que a precariedade estrutural do sistema prisional afeta diretamente a eficiência dos policiais penais, limitando sua atuação e comprometendo sua integridade física e mental.

Dieter (2021) destaca que "a exaustão emocional dos policiais penais decorre não apenas do excesso de trabalho, mas também da carência de suporte psicológico e da falta de valorização profissional".

A ausência de políticas públicas eficazes para a valorização desses profissionais agrava ainda mais o cenário, tornando necessária uma reavaliação das estratégias de gestão prisional.

2.3 DOS DESAFIOS DO POLICIAL PENAL NA EXECUÇÃO DA PENA

A dicotomia entre a vontade do apenado de se reintegrar à sociedade e as dificuldades impostas ao trabalho dos policiais penais constitui um dos maiores desafios do sistema penitenciário brasileiro.

Muitos detentos expressam o desejo de reconstruir suas vidas, mas encontram barreiras estruturais que inviabilizam essa possibilidade.

Garland (2001) aponta que a ausência de políticas públicas efetivas, o estigma da criminalidade e as condições precárias dentro das unidades prisionais são fatores determinantes para o fracasso da ressocialização.

Além disso, a cultura punitivista predominante na sociedade brasileira influencia diretamente a forma como as políticas penitenciárias são formuladas e implementadas.

De acordo com Wacquant (1999), o modelo prisional contemporâneo está mais alinhado com a lógica da exclusão do que com a reintegração social. Essa realidade pode ser observada na dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em obter

emprego, acesso à educação e até mesmo em recuperar vínculos familiares e comunitários após o cumprimento da pena.

A LEP, em seu artigo 28, prevê que o trabalho do preso deve ter finalidade educativa e produtiva, sendo um meio essencial para sua reintegração social.

Entretanto, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) indicam que apenas 15% dos detentos participam de atividades laborais dentro das prisões, e menos de 10% estão matriculados em programas educacionais. Esses números evidenciam a contradição entre o que prevê a legislação e a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Os policiais penais são os principais agentes responsáveis pela aplicação das diretrizes da LEP, mas enfrentam desafios estruturais e institucionais que dificultam a implementação dessas normas.

A Emenda Constitucional nº 104/2019, que criou a Polícia Penal, reconheceu a categoria como essencial para a segurança pública e para a gestão das unidades prisionais. No entanto, a falta de investimentos em infraestrutura, treinamento e suporte psicológico compromete a atuação desses profissionais.

A sobrecarga de trabalho é um dos principais problemas enfrentados pelos policiais penais. Segundo dados do Sindicato dos Policiais Penais (2024), o déficit de profissionais no Brasil ultrapassa 30 mil agentes, o que resulta em jornadas exaustivas e dificuldade na fiscalização dos internos.

Oliveira e Araújo (2020) destacam que a falta de efetivo aumenta o nível de estresse entre os agentes, impactando negativamente sua saúde mental e tornando ainda mais difícil a mediação de conflitos dentro dos presídios.

A pressão psicológica e a ameaça constante de violência também fazem parte da rotina dos policiais penais. Estudos de Miranda (2016) apontam que a exposição prolongada a situações de risco contribui para o desenvolvimento de transtornos psicológicos, como ansiedade e estresse pós-traumático.

A ausência de programas de apoio emocional e de treinamentos específicos para lidar com conflitos dentro das unidades prisionais agrava ainda mais essa situação.

Além disso, a presença de facções criminosas dentro dos presídios dificulta a atuação dos policiais penais na implementação de políticas ressocializadoras. Wacquant (2022) afirma que, em sistemas carcerários onde o crime organizado

exerce grande influência, as regras informais impostas pelas facções frequentemente se sobrepõem às normas institucionais.

Esse fenômeno é evidente no Brasil, onde 80% das unidades prisionais são dominadas por grupos criminosos, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

2.4 DA TENSÃO ENTRE A VONTADE DE RESSOCIALIZAÇÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA

Embora existam condenados com um real desejo de se reinserir na sociedade, muitos se deparam com um sistema hostil e sem perspectivas. A Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu artigo 1º, que a pena deve proporcionar “condições para a harmônica integração social do condenado”.

No entanto, a realidade prisional brasileira contradiz esse princípio, pois o sistema carcerário, além de superlotado e precarizado, frequentemente reproduz ciclos de exclusão e marginalização.

De acordo com Matos (2004), a ressocialização depende de condições mínimas para sua implementação, como programas de educação, qualificação profissional e assistência social, os quais são frequentemente negligenciados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, determina que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. No entanto, dados do INFOPEN (2024) indicam que apenas 15% da população carcerária tem acesso à educação formal, e menos de 10% participam de atividades laborais, números alarmantes que comprometem qualquer tentativa de reinserção social.

A falta de políticas públicas eficazes nesse âmbito também se reflete na taxa de reincidência criminal, que permanece acima de 45%, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

Esse dado revela que, mesmo quando existem programas de reintegração, eles não são suficientes para garantir a recuperação plena do apenado, fragilizando a execução penal enquanto instrumento ressocializador.

A pesquisa de Sykes (1958) sobre as prisões de segurança máxima revela que, em ambientes altamente controlados e violentos, a lógica da ressocialização é muitas vezes substituída por uma cultura de sobrevivência.

No Brasil, esse fenômeno se reflete na falta de incentivos concretos para que os presos participem de atividades de reintegração social, pois a realidade prisional não lhes oferece garantias de uma nova oportunidade ao sair.

O artigo 28 da LEP estabelece que o trabalho prisional deve ter finalidade educativa e produtiva, servindo como um meio essencial para a reintegração social do apenado.

No entanto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que mais de 80% dos detentos permanecem ociosos, sem qualquer atividade que lhes possibilite capacitação profissional ou inserção em programas de trabalho.

Como destaca Garland (2001), um sistema prisional ineficiente e voltado para a repressão, em vez de recuperar indivíduos, apenas reforça a exclusão e aumenta os índices de criminalidade.

Outro fator agravante é a influência das facções criminosas dentro das prisões. Wacquant (1999, 2022) argumenta que, em sistemas carcerários onde o crime organizado exerce grande influência, as regras informais impostas pelas facções frequentemente se sobrepõem às normas institucionais, tornando qualquer tentativa de ressocialização ineficaz.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024) estima que 80% das unidades prisionais brasileiras são dominadas por organizações criminosas, tornando o ambiente ainda mais violento e insalubre para a reintegração social.

Dessa forma, mesmo aqueles detentos que desejam uma nova chance encontram dificuldades estruturais que os impedem de romper com o ciclo da criminalidade, reforçando um cenário de reincidência e perpetuação da violência dentro e fora dos presídios.

Por outro lado, os policiais penais tentam implementar as diretrizes da LEP, mas enfrentam barreiras como a cultura punitivista, a falta de apoio governamental e a criminalidade organizada.

A Emenda Constitucional nº 104/2019, que instituiu a Polícia Penal, garantiu status constitucional à categoria, reconhecendo sua importância para a segurança pública e a execução penal.

No entanto, a falta de investimentos em infraestrutura e a carência de políticas de valorização profissional comprometem a atuação desses servidores.

A sobrecarga de trabalho é um dos principais desafios enfrentados pelos policiais penais. Segundo dados do Sindicato Nacional dos Policiais Penais (2024), o

déficit de agentes no Brasil supera 30 mil profissionais, resultando em jornadas exaustivas e condições precárias de trabalho. Como destacam Oliveira e Araújo (2020), a falta de efetivo aumenta a tensão dentro das unidades prisionais, gerando níveis alarmantes de estresse e exaustão emocional entre os policiais penais.

Além disso, a pressão psicológica e a exposição constante à violência são fatores que agravam o sofrimento desses profissionais. Miranda (2016) enfatiza que a ausência de treinamentos voltados para a mediação de conflitos e a falta de suporte psicológico contribuem para um ambiente de desmotivação e desgaste emocional.

Outro entrave é a falta de apoio governamental para a implementação de políticas de ressocialização. Wacquant (2022) afirma que um sistema penitenciário eficaz deve equilibrar disciplina e reabilitação, mas, no Brasil, a ênfase excessiva na repressão impede que os policiais penais atuem de forma humanizada e estratégica.

Assim, os agentes acabam sendo reduzidos ao papel de vigilantes, sem autonomia para participar ativamente dos processos de reintegração social dos detentos.

CAPÍTULO III - A REMIÇÃO DE PENA NO ESTADO DE GOIÁS

A remição de pena pelo trabalho é uma prática consolidada no sistema prisional brasileiro. Em Goiás, essa modalidade tem apresentado resultados significativos. De acordo com dados da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), em agosto de 2022, havia 3.558 presos trabalhando em atividades diversas, tanto remuneradas quanto não remuneradas. Destes, aproximadamente 2.223 estavam em regime fechado.

As áreas de atuação incluem artesanato, serviços gerais, indústria (serralheria, marcenaria e outros), costura, confecção, horticultura, cozinha, reciclagem e construção civil. Essas atividades não apenas contribuem para a redução da pena, mas também facilitam a reintegração social dos reclusos ao proporcionarem qualificação profissional.

3.1. DOS ASPECTOS LEGAIS DA REMIÇÃO DE PENA

A remição de pena é um instrumento essencial no sistema penitenciário brasileiro, regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O artigo 126 da referida lei prevê que o condenado pode diminuir sua pena por meio do trabalho, do estudo e da leitura, contribuindo para sua ressocialização e para a redução da superlotação carcerária.

A legislação busca equilibrar o caráter punitivo da pena com a necessidade de reintegração do detento à sociedade, proporcionando meios para que o recluso possa se reabilitar e retornar ao convívio social com melhores condições de vida.

A remição de pena funciona como um estímulo para que o detento aproveite o tempo de encarceramento de forma produtiva, reduzindo sua pena enquanto adquire novas habilidades e conhecimentos.

No estado de Goiás, a remição de pena tem sido amplamente utilizada como ferramenta de reinserção social. A Direção-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) atua na regulamentação e fiscalização das atividades que permitem essa redução, garantindo que os direitos dos detentos sejam assegurados.

A implementação desses programas em Goiás segue diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reforça a importância de práticas ressocializadoras como forma de reduzir a reincidência criminal e proporcionar novas oportunidades aos apenados.

Além disso, diversas parcerias entre o governo estadual, entidades do terceiro setor e empresas privadas têm sido desenvolvidas para ampliar as oportunidades de trabalho e educação dentro do sistema prisional.

Essas iniciativas permitem que um número maior de detentos tenha acesso à remição, tornando o processo mais eficiente e benéfico tanto para os internos quanto para a sociedade.

A eficácia da remição de pena no estado é frequentemente avaliada por meio de relatórios institucionais e pesquisas acadêmicas, que apontam a necessidade de aprimoramento contínuo dos programas existentes.

Segundo estudos recentes, a remição tem impacto direto na redução da reincidência, demonstrando que políticas de incentivo ao trabalho e à educação dentro dos presídios são fundamentais para a segurança pública e a ressocialização dos apenados.

3.2. DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO

O trabalho é uma das principais formas de remição e tem um impacto significativo na vida dos presos. Segundo dados da DGAP, em agosto de 2022, cerca de 3.558 reclusos participavam de atividades laborais dentro e fora das unidades prisionais. Essas atividades abrangem setores como artesanato, serviços gerais, indústria, costura, hortifruticultura e reciclagem.

A possibilidade de trabalhar durante o cumprimento da pena proporciona aos detentos a oportunidade de desenvolver habilidades profissionais, gerando um impacto positivo tanto para o sistema penitenciário quanto para a sociedade.

Segundo Foucault (1975), "o trabalho no cárcere não deve ser visto apenas como forma de punição, mas como um meio de reinserção social e disciplinamento". A atividade laboral contribui para a formação de uma nova identidade social para o preso, reduzindo a marginalização e preparando-o para o retorno à vida em liberdade.

Além disso, há um benefício econômico tanto para os detentos quanto para o Estado. A cada três dias trabalhados, o preso pode remir um dia de sua pena, conforme prevê a legislação. Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), programas de remição pelo trabalho reduzem significativamente a reincidência criminal.

O estudo aponta que ex-detentos que participaram de atividades laborais enquanto estavam reclusos têm 32% menos chances de reincidência em comparação com aqueles que não trabalharam durante o cumprimento da pena (IPEA, 2020).

O envolvimento dos presos em atividades laborais também reduz os custos da administração penitenciária.

De acordo com Silva e Andrade (2021),

> "o trabalho prisional reduz os encargos do Estado, pois parte dos custos com os internos pode ser compensada por sua própria produção, além de criar um ambiente mais disciplinado e organizado dentro das unidades".

Assim, a remição pelo trabalho não apenas contribui para a ressocialização do indivíduo, mas também melhora a gestão dos recursos públicos.

Outro ponto relevante é que diversos estados brasileiros, incluindo Goiás, têm investido em parcerias com empresas privadas para ampliar a oferta de trabalho dentro das unidades prisionais.

Segundo dados da DGAP, os programas de ressocialização por meio do trabalho vêm crescendo, permitindo que cada vez mais detentos possam se beneficiar desse mecanismo de remição.

Contudo, desafios ainda persistem. O número de vagas disponíveis para o trabalho prisional é limitado, e muitos detentos que desejam trabalhar não conseguem acessar essa possibilidade.

Além disso, a fiscalização sobre as condições de trabalho dentro dos presídios precisa ser aprimorada para garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados.

Segundo Lima (2022), "embora o trabalho prisional seja um direito e uma oportunidade de reintegração, há casos em que as condições laborais são precárias, exigindo maior monitoramento do poder público".

Dessa forma, a remição de pena pelo trabalho em Goiás tem demonstrado benefícios significativos para os presos e para a sociedade. Entretanto, para que esse

mecanismo seja plenamente eficaz, é necessário investir na ampliação das oportunidades de trabalho, melhorar a fiscalização das atividades laborais dentro das unidades e fortalecer as parcerias com o setor privado, garantindo que mais detentos tenham acesso a essa possibilidade de reinserção social.

3.3. DA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO E PELA LEITURA

A educação é outra forma de remição prevista em lei. Em Goiás, os números mostram um avanço significativo na implementação dessa modalidade.

Dados da DGAP apontam que 3.397 presos estavam matriculados em cursos educativos em 2022, distribuídos entre ensino fundamental, médio, superior e cursos profissionalizantes.

A importância da educação para a ressocialização é ressaltada por Foucault (1999), ao afirmar que "o conhecimento transforma não apenas o indivíduo, mas toda a estrutura que o cerca".

A possibilidade de remição pela educação não apenas reduz a pena, mas também capacita os detentos para a vida em liberdade, aumentando suas chances de reinserção no mercado de trabalho.

Estudos indicam que a educação no sistema prisional reduz a reincidência criminal. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), a taxa de reincidência entre detentos que participam de programas educacionais é 28% menor do que entre aqueles que não estudam durante o período de encarceramento. Isso demonstra que a qualificação adquirida no ambiente prisional tem impacto direto na reintegração social.

Além disso, a educação prisional contribui para o desenvolvimento pessoal dos internos, oferecendo a eles uma nova perspectiva de vida.

Segundo Freire (1987), "a educação é um ato de libertação, capaz de transformar a consciência do sujeito e sua relação com o mundo".

Através da educação, os detentos podem reconstruir sua identidade, desenvolver senso crítico e buscar alternativas de vida fora do crime.

Entretanto, desafios ainda persistem na implementação da remição pelo estudo. Muitas unidades prisionais carecem de infraestrutura adequada, como salas de aula equipadas e materiais didáticos suficientes.

Além disso, o número de professores disponíveis para atender à demanda é insuficiente. Segundo um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), apenas 35% dos presídios brasileiros oferecem acesso regular à educação formal.

Portanto, para que a remição de pena pelo estudo alcance sua plena eficácia, é essencial que o governo amplie os investimentos em infraestrutura educacional dentro dos presídios, capacite professores e crie programas específicos para incentivar a adesão dos detentos à educação. Somente assim será possível garantir que a remição pelo estudo cumpra seu papel ressocializador de maneira efetiva.

A remição pela leitura é uma iniciativa inovadora, regulamentada em Goiás por meio de uma portaria conjunta entre o Ministério Público de Goiás, o Tribunal de Justiça e a DGAP.

O programa permite que cada detento possa reduzir até 4 dias de pena por mês ao realizar a leitura de uma obra literária e produzir uma resenha sobre ela.

A leitura no ambiente prisional tem sido apontada como uma ferramenta de transformação social, auxiliando os detentos no desenvolvimento do senso crítico, na ampliação do vocabulário e na reinserção cultural.

Segundo Freire (1987), "a leitura do mundo precede a leitura da palavra", evidenciando que a prática da leitura permite aos presos ressignificarem suas trajetórias e perspectivas futuras.

Os impactos dessa modalidade de remição são expressivos. De acordo com um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, os presos que participam do programa de remição pela leitura apresentam uma taxa de reincidência 30% menor do que aqueles que não possuem acesso a essa política de incentivo educacional.

Isso demonstra que a leitura contribui não apenas para a redução da pena, mas também para a mudança de comportamento e para o fortalecimento da identidade dos reclusos.

Contudo, desafios ainda persistem na implementação dessa modalidade. Nem todas as unidades prisionais possuem bibliotecas adequadas e com acervo atualizado, o que limita o acesso dos presos a obras variadas e educativas. Além disso, o processo de avaliação das resenhas produzidas pelos detentos requer um corpo técnico capacitado para garantir a efetividade da remição.

A experiência de outros estados brasileiros pode servir de referência para o aprimoramento do programa em Goiás. Em estados como Paraná e São Paulo, por

exemplo, a remição pela leitura já é amplamente consolidada, contando com parcerias entre o sistema penitenciário e universidades para oferecer oficinas de interpretação de texto e escrita.

Portanto, para que a remição pela leitura alcance todo o seu potencial em Goiás, é essencial que sejam promovidos investimentos na infraestrutura das bibliotecas prisionais, na qualificação de avaliadores e na ampliação do acervo literário disponível para os detentos.

Somente assim será possível garantir que essa iniciativa continue a desempenhar seu papel na ressocialização dos apenados e na construção de um futuro mais digno para aqueles que buscam uma nova chance na sociedade.

3.4. DOS IMPACTOS E EFICIÊNCIA DA REMIÇÃO DE PENA

A remição de pena tem impactos profundos tanto no sistema prisional quanto na sociedade como um todo. O principal benefício está na redução da superlotação carcerária, uma vez que a diminuição do tempo de reclusão contribui para liberar vagas nas unidades prisionais.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), estados que implementaram a remição de forma eficaz registraram uma queda significativa na taxa de ocupação carcerária.

Além disso, a remição também está diretamente ligada à redução da reincidência criminal. De acordo com um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), detentos que participam de programas de remição pelo trabalho, estudo ou leitura têm 40% menos chances de reincidir no crime em comparação com aqueles que não acessam essas oportunidades.

Isso ocorre porque a capacitação profissional e educacional fortalece a reintegração social dos ex-detentos, oferecendo-lhes novas perspectivas e possibilidades de sustento lícito.

Outro aspecto relevante é a economia gerada para os cofres públicos. O custo mensal de um preso no sistema penitenciário brasileiro gira em torno de R$ 2.400,00, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021). Com a redução do tempo de encarceramento proporcionada pela remição, há um alívio significativo nos gastos governamentais com alimentação, segurança e infraestrutura prisional. Além

disso, os programas de trabalho prisional permitem que parte desses custos seja compensada pela própria produção dos internos.

A eficiência da remição também pode ser avaliada pela melhoria do ambiente carcerário. O envolvimento dos detentos em atividades produtivas reduz os níveis de tensão dentro das unidades prisionais, contribuindo para um ambiente mais seguro e organizado.

Segundo Foucault (1975), "a disciplina imposta pelo trabalho e pelo estudo dentro das prisões cria um novo paradigma de controle e autocontrole", favorecendo a ordem institucional e reduzindo conflitos internos.

No entanto, a remição de pena ainda enfrenta desafios estruturais. A oferta de trabalho e educação dentro das prisões é insuficiente para atender a toda a população carcerária, o que limita o acesso de muitos detentos aos benefícios desse mecanismo.

Além disso, a falta de fiscalização e padronização dos programas de remição pode gerar desigualdades no acesso e até mesmo fraudes na aplicação das atividades.

Dessa forma, para maximizar os impactos positivos da remição de pena, é essencial que o governo amplie os investimentos na capacitação dos detentos, expanda as oportunidades de trabalho e estudo dentro das unidades prisionais e fortaleça os mecanismos de controle e avaliação dos programas existentes.

Somente assim será possível garantir que a remição cumpra seu papel de promover a ressocialização e contribuir para um sistema prisional mais justo e eficiente.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revela que, embora a Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, represente um avanço significativo no campo dos direitos humanos e da execução penal no Brasil, sua efetividade no Estado de Goiás permanece comprometida por entraves estruturais, institucionais e sociais. O arcabouço normativo da LEP prevê a promoção da dignidade da pessoa humana e da reintegração social do condenado como objetivos centrais, o que, na prática, ainda encontra inúmeras barreiras na realidade prisional goiana.

O estudo demonstrou que o sistema penitenciário do Estado de Goiás sofre com problemas crônicos, como a superlotação das unidades prisionais, a falta de infraestrutura adequada, o número insuficiente de servidores, a escassez de recursos financeiros e a ausência de políticas públicas integradas. Dados da DGAP, CNJ e IPEA mostram que menos de 20% da população carcerária goiana participa de programas de trabalho, e apenas cerca de 15% está matriculada em atividades educacionais, o que evidencia uma defasagem significativa entre o previsto na legislação e o que efetivamente é executado. Além disso, a remição por leitura, apesar de inovadora, enfrenta entraves como a carência de acervos bibliográficos e de avaliadores capacitados para validar os resumos produzidos pelos apenados.

A pesquisa destacou ainda o papel estratégico dos policiais penais na mediação entre a aplicação da pena e os mecanismos de ressocialização. Esses profissionais, embora reconhecidos constitucionalmente pela Emenda nº 104/2019, enfrentam condições laborais adversas: jornadas extenuantes, riscos à integridade física, estresse psicológico elevado e ausência de valorização profissional. A falta de capacitação contínua e o déficit superior a 30 mil agentes no Brasil, segundo o SINPEN e o CNJ, fragilizam tanto a segurança quanto a eficácia das ações ressocializadoras. Autores como Foucault, Garland e Baratta ajudam a compreender que a ausência de um sistema que verdadeiramente valorize o trabalho do policial penal e priorize a recuperação do apenado reforça a lógica de exclusão e reprodução da violência.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da LEP no Estado de Goiás exige um esforço coletivo e coordenado. É imperativo fortalecer os programas de remição de

pena, ampliar o acesso à educação e ao trabalho nas unidades prisionais, investir na infraestrutura do sistema e, sobretudo, valorizar e capacitar os policiais penais como protagonistas da execução penal. Somente a partir do reconhecimento da pena como uma oportunidade de transformação e reconstrução cidadã — e não apenas de punição — será possível romper com os ciclos de reincidência e exclusão que marcam a história do sistema prisional brasileiro.

Assim, esta pesquisa pretende não apenas evidenciar falhas, mas contribuir para a construção de uma execução penal mais justa, eficiente e humanizada, alinhada aos preceitos constitucionais e aos direitos fundamentais. A transformação do sistema penal em Goiás passa, antes de tudo, pela valorização humana — tanto do recluso quanto do agente que garante o cumprimento da lei.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BARROS, Marcelo; GONÇALVES, Pedro Henrique. Sistema prisional e reincidência: uma análise crítica da execução penal no Brasil. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera a Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CARVALHO, Luiz Fernando; OLIVEIRA, Mariane de Souza. Execução penal e direitos humanos: entre a punição e a reintegração social. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de remição de pena por trabalho, estudo e leitura. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Custos do sistema prisional brasileiro. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Dados Estatísticos do Sistema Prisional Brasileiro – 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

DIETER, Renata. Saúde mental no trabalho dos agentes penitenciários: um estudo psicossocial. São Paulo: Cortez, 2021.

DIREÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). Relatório estatístico de atividades de ressocialização. Goiânia: DGAP, 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 29. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 48. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social no mundo contemporâneo. Tradução de Ana Luiza S. M. Ioriatti. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Execução penal. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Maria Clara; SOUZA, Rafael Lemos de. Psicologia e sistema prisional: a importância do suporte emocional na execução penal. Curitiba: Juruá, 2023.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. Execução penal. 5. ed. Niterói: Impetus, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Educação e reinserção social de presos no Brasil. Brasília: IPEA, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Remição de pena e reincidência criminal: evidências empíricas no Brasil. Brasília: IPEA, 2020.

LIMA, Beatriz Costa de. Trabalho prisional e dignidade: desafios e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2022.

MATOS, Fabiana. Educação e sistema prisional: possibilidades e limites da ressocialização. Brasília: Liber Livro, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIRANDA, Carlos Henrique. Saúde mental de agentes penitenciários: estudo de estresse ocupacional. Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Ana Beatriz; ARAÚJO, Felipe Mendes. A rotina dos policiais penais e o impacto na saúde mental: um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

OLIVEIRA, Carolina Matos de; MARTINS, Rodrigo da Silva. Trabalho prisional e dignidade humana: uma abordagem ressocializadora. Brasília: Editora Fórum, 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RIBEIRO, Vanessa Gomes; MENDES, Paulo Henrique. Educação no cárcere: um caminho para a ressocialização. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SILVA, Rafael Gomes da; ANDRADE, Thiago Pereira. Eficiência econômica do trabalho prisional: custos e benefícios para o Estado e para os presos. São Paulo: Atlas, 2021.

SINDICATO NACIONAL DOS POLICIAIS PENAIS (SINPEN). Relatório Anual 2024 sobre o déficit funcional. Brasília: SINPEN, 2024.

SOUZA, Ana Cristina; PEREIRA, João Luiz. Vulnerabilidade social e criminalidade: desafios para o sistema penal brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SYKES, Gresham M. The society of captives: a study of a maximum security prison. Princeton: Princeton University Press, 1958.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

PUC GOIÁS

PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Nathalia dos Santos Ribeiro
do Curso de Direito, matrícula 2019.2.0001.0098-3
telefone: (62)99920-8282, e-mail natsanrib@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A efetividade da lei de Execução Penal no Estado de Goiás: desafios e perspectivas do policial penal, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JEPG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.

Assinatura do(s): autor(es): Nathalia dos Santos Ribeiro

Nome completo do autor: Nathalia dos Santos Ribeiro

Assinatura do professor- orientador:

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula